



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

23.09.14.

*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO N.º 10.659**  
**(23.09.2014)**

**REPRESENTAÇÃO N.º 1549-94.2014.6.02.0000 – CLASSE 42**  
**REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA.**  
**ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros**  
**REPRESENTADOS: MÁRIO AGRA JÚNIOR E COLIGAÇÃO “FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS”**  
**ADVOGADO: Milton Gonçalves Ferreira Neto**  
**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 53 DA LEI DAS ELEIÇÕES. MERA CRÍTICA POLÍTICA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos \_\_\_ dias do mês de setembro do ano de 2014.

P. P. *[Assinatura]*  
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente**

*[Assinatura]*  
**DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora**

*[Assinatura]*  
**MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por **BENEDITO DE LIRA E COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS**, tendo em vista decisão monocrática que julgou improcedente a representação proposta.

Em suas razões recursais, sustentaram os recorrentes que no dia 01/09/2014, no guia eleitoral gratuito da rádio, nos horários matutino e vespertino, foi veiculada propaganda em descompasso com a legislação eleitoral.

Em suas razões, aduziram que o candidato representado veiculou propaganda onde se referiu ao representante de forma ofensiva quanto a sua imagem e honra, além de divulgar notícia negativa, manifesta e sabidamente inverídica, nos seguintes termos: “(...) **já o Biu dançarino, enterrou a educação em Alagoas até poucos meses atrás, e o seu vice fez o mesmo na saúde pública**”.

Alegaram que o representante nunca esteve a frente da Secretaria de Educação do Estado, razão pela qual não há que se atrelar a sua imagem ao fracasso e ao despreparo através de imputações inverídicas. Ao final, pugnam pela reforma da decisão e concessão do direito de resposta.

Os recorridos, em suas contrarrazões, sustentaram que a propaganda é mera crítica política, se qualquer veiculação de matéria inverídica, ou ofensiva à honra do representante.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

*See*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, conheço do recurso manejado, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Nos termos do §1º, do art. 53, da Lei das Eleições é proibida a veiculação de propaganda que ridicularize e degrade candidatos, e bem assim que crie estados mentais no eleitorado.

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que não há como se chegar a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito pleiteado. Isso porque, no caso em apreço, observo que a propaganda se aproxima da crítica ácida, própria das campanhas eleitorais, razão pela qual entendo que a discussão sobre o tema está dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições.

Ademais, é cediço que detentores ou ex-detentores de cargos públicos, via de regra, estão sujeitos a críticas, e que essas críticas são inerentes a própria natureza das funções desempenhadas. Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN e Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática” (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

Com efeito, após verificação da mídia e de gravação, percebo que a propaganda descrita nos autos não foi dotada de conotação depreciativa, e também não ultrapassa a urbanidade que deve permear a propaganda eleitoral. Acrescente-se que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, “a conotação empregada pelo representante deriva de uma interpretação carregada de subjetivismo, não podendo ser levada em consideração quando da análise da propaganda eleitoral.”

*MM*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE**  
**RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

*SM*  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1549-94.2014.6.02.0000 Prot. 19.516/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/09/2014 (SESSÃO Nº 89/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : MÁRIO AGRA JÚNIOR  
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL / PSTU)  
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.659, de 23/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA; bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários